



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas para pessoas com deficiência oferecidas em concursos públicos, processos seletivos e contratações de prestadores de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a reserva de vagas para pessoas com deficiência oferecidas em concursos públicos, processos seletivos e contratações de prestadores de serviços.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

“.....

Art. 38-A. Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos concursos públicos e processos seletivos de órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Art. 38-B Nas contratações públicas, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão exigir, nos editais e os

Apresentação: 14/05/2026 12:14:58.930 - CASP
SBE-A 1 CASP => PL 3411/2023

SBE-A n.1



* C D 2 6 1 2 6 1 4 5 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

respectivos contratos, a observância pelo contratado do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica às contratações realizadas por órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

§ 2º Em contratações públicas de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os editais e os respectivos contratos deverão exigir que a empresa contratada proceda à alocação de quantitativo mínimo de pessoas com deficiência na execução do próprio contrato, ressalvadas as hipóteses em que a natureza da atividade exija condições específicas de saúde ou traga riscos concretos ao trabalhador deficiente.

§ 3º O descumprimento dos percentuais de reserva de vaga previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviço à administração pública constitui motivo para extinção e aplicação de sanções, nos termos do inciso IX do art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada DELEGADA IONE

Presidente

